



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.001537/2010-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.788 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de julho de 2023
Recorrente SERGIO TOPCIU
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA DIRF.

A DIRF goza de presunção relativa de veracidade, devendo o Contribuinte produzir prova satisfatória para afastar as informações inconsistentes ou equivocadas dela constante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para cancelar a infração de omissão de rendimentos recebidos do trabalho no valor de R\$ 61.127,24 e sua respectiva inclusão de IRRF s/ Omissão no valor de R\$ 8.893,00.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento (NL), para constituição do crédito tributário correspondente ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza da Pessoa Física (IRPF), relativo ao ano-calendário de 2005 no valor de R\$ 17.248,34, incluídos os acréscimos legais, calculados até 31/05/2010.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes da NL, o lançamento de ofício foi efetuado em razão de se ter constatado omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de

R\$ 67.969,82, recebidos pelo contribuinte, salientando que, na apuração do imposto de renda devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 8.893,00.

O sujeito passivo foi cientificado NL em 09/06/2010 e apresentou impugnação em 08/07/2010, alegando, em síntese, o seguinte:

Que, não ocorreu a omissão lançada no CNPJ nº 46.923.934/0001-04, visto que o valor recebido dessa fonte pagadora foi o declarado e não o constante na notificação (R\$ 61.127,24), salienta que o CNPJ da fonte constante no lançamento não coincide com o CNPJ do informe de rendimentos. Também, a empresa em que trabalhava era em Santo André, a citada pela omissão é em Guarulhos, devendo ter ocorrido erro da citada empresa, visto que nunca recebeu o valor mencionado.

Afirma que concorda com os valores lançados como Omissão de Rendimentos referentes ao CNPJ nº 33.066.408/0001-15, ao CNPJ: 52.181.46810001-23 e ao CNPJ: 61.411.633/0001-87.

Por fim, no item denominado de “outros” o sujeito passivo assevera que o imposto a pagar é no valor de R\$158,52, salientando que não pode fazer retificação.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Verificando-se que os rendimentos tributáveis auferidos pelo contribuinte não foram integralmente oferecidos à tributação na Declaração de Imposto de Renda, mantém-se o lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/02/2014, o sujeito passivo interpôs, em 27/03/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) o recorrente não recebeu os rendimentos considerados omitidos pela fiscalização

b) os rendimentos declarados em DIRF pela(s) fonte(s) pagadora(s) não demonstram ou não podem fundamentar a omissão

c) os rendimentos tributáveis estão comprovados pelos documentos juntados aos autos

e) tempestividade do recurso voluntário

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a infração de omissão de rendimentos recebidos do trabalho, no valor de R\$ 61.127,24 (IRRF s/ Omissão no valor de R\$ 8.893,00), relativa à fonte pagadora Felicio Vigorito & Filhos Ltda, uma vez que o contribuinte não impugnou as demais omissões de rendimentos, no valor de R\$ 6.842,58, constatada pela fiscalização.

A Autuação teve por base as informações prestadas pela fonte pagadora (Caixa Econômica Federal) por meio de DIRF - Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (e-fl. 23) .

A DIRF é um documento idôneo para o fim de comprovação dos valores dos rendimentos tributáveis e do Imposto Retido na Fonte, havendo, pois, uma presunção de veracidade dos valores nela contidos. Porém, o contribuinte poderá provar o contrário, mediante a juntada de elementos que respaldem seus argumentos.

Compulsando os autos, consta o comprovante de rendimentos da fonte pagadora Felicio Vigorito e Filhos Ltda. (e-fl. 41), ano-calendário 2005, onde informa um valor total de rendimentos pago ao contribuinte de R\$ 30.412,34 e não o valor de R\$ 61.127,24, conforme declarado em DIRF.

Anexa ainda seus demonstrativos mensais do ano-calendário 2005 recebidos da fonte pagadora Felicio Vigorito & Filhos Ltda. (e-fls. 44/55), onde constata-se que, de fato, seus rendimentos recebidos dessa fonte pagadora em 2005 estão bem próximos do valor de R\$ 30.412,34, valores esses já declarados pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual (e-fls. 9 e 13).

Portanto, entendo que está demonstrado nos autos o equívoco das informações prestadas pela fonte pagadora em DIRF, logo deve ser cancelada a infração de omissão de rendimentos recebidos do trabalho, no valor de R\$ 61.127,24 (IRRF s/ Omissão no valor de R\$ 8.893,00).

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento, para cancelar a infração de omissão de rendimentos recebidos do trabalho no valor de R\$ 61.127,24 e sua respectiva inclusão de IRRF s/ Omissão no valor de R\$ 8.893,00.

.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles